



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

LEI MUNICIPAL Nº 395/2023, DE 03 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE CURUÁ; REVOGA AS LEIS Nº 266, DE 2010, E Nº 357, DE 2019; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de Curuá, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código, em observância às normas previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual e demais normas gerais previstas na legislação complementar federal e estadual, consolida a legislação ambiental do Município de Curuá, dispondo especialmente sobre:

I – a Política Municipal de Meio Ambiente;

II – as infrações e sanções administrativas contra as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

III – o procedimento administrativo de fiscalização, apuração, instrução, defesa e julgamento do processo administrativo ambiental; e

IV – dá outras providências.

Art. 2º Os elementos naturais, artificiais e culturais, localizados no território sob jurisdição do Município de Curuá, compõem o patrimônio ambiental municipal, cabendo ao Poder Público e à coletividade garantir sua proteção e conservação.

Art. 3º A Política Municipal de Meio Ambiente é o conjunto de princípios, objetivos e instrumentos de ação, visando ao planejamento e à execução dos processos de construção, proteção, preservação e restauração do meio ambiente, inclusive do equilíbrio ecológico.

Art. 4º As normas ambientais municipais poderão ser integradas ou suplementadas com regras, princípios e conceitos previstos na legislação federal ou estadual, desde que não conflitem com as normas postas neste Código.

TÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Art. 5º São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – o direito da atual e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II – o desenvolvimento sustentável;
- III – o uso racional dos recursos naturais;
- IV – a prevenção e a precaução do dano ambiental;
- V – a participação popular;
- VI – o direito de acesso às informações ambientais;
- VII – a educação ambiental;
- VIII – o pagamento pelo uso de recursos naturais;
- IX – a obrigação de recuperar ou indenizar danos ambientais;
- X – a função sócio-ambiental da propriedade urbana e rural;
- XI – o respeito às formas tradicionais de organização social e às suas necessidades de reprodução física e cultural e melhoria de condição de vida, nos termos da legislação aplicável, em consonância com os interesses da comunidade em geral.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – adotar medidas que evitem a ocorrência de danos ambientais;
- II – utilizar o solo urbano e rural, de forma ordenada de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração do meio ambiente;
- III – definir áreas prioritárias pelo Poder Público, para a qualidade satisfatória do meio ambiente, atendendo aos interesses da coletividade;
- IV – estabelecer normas, critérios, padrões de qualidade e instrumentos para o uso e manejo dos recursos naturais, adequando-os continuamente à inovações tecnológicas e às alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;
- V – combater a pobreza e à marginalização, reduzindo as desigualdades sociais locais e garantindo a qualidade satisfatória do meio ambiente;
- VI – adotar medidas garantidoras da preservação do Patrimônio Ambiental Municipal;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

VII – fixar, na forma e nos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais, com finalidade econômica;

VIII – promover o desenvolvimento de pesquisas e a geração e difusão de tecnologias, orientadas para o uso racional dos recursos naturais;

IX – prever os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador ou poluidor, público ou privado, da obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;

X – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive quando à educação informal da comunidade.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 7º O Sistema de Gestão Ambiental Municipal é formado pelo conjunto de órgãos integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, o qual tem por finalidade assegurar a conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração do meio ambiente sob circunscrição e competência do Município de Curuá.

Parágrafo único. O sistema municipal atuará de modo articulado e cooperativo com os demais órgãos ou instituições públicas, visando à formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de gestão ambiental, sendo que a sua estrutura funcional terá a seguinte forma:

I – como órgão central e executor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com a função de planejar, coordenar, executar, fiscalizar e supervisionar a Política Municipal de Meio Ambiente;

II – como órgão normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Curuá – COMUMA;

III – como agentes setoriais, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público que atuam na elaboração e execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 8º O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMUMA, constitui-se como órgão colegiado, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, ao qual compete:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

- I – assessorar e propor ao prefeito municipal diretrizes e políticas municipais de meio ambiente, acompanhando sua execução;
- II – participar da elaboração do Zoneamento Ambiental Municipal;
- III – formular, mediante proposta da Secretaria Municipal de Meios Ambiente, diretrizes e normas de aplicação dos recursos financeiros arrecadados pelo FMMA;
- IV – colaborar e estimular campanhas ambientais de conscientização da população, cursos, seminários, palestras, simpósios e conferências sobre temas ambientais de interesse local;
- V – manifestar-se sobre convênios de gestão ambiental para o município;
- VI – estimular a integração do município com os órgãos Estaduais, Federais e Internacionais, assim como, os municípios que compõem a Aglomeração Urbana do Oeste do Pará e Calha Norte, nos assuntos referentes ao meio ambiente;
- VII – contribuir e acompanhar os programas de educação ambiental para o município;
- VIII – manifestar-se sobre o uso de terras públicas municipais de interesse ambiental;
- IX – manifestar-se sobre a exploração dos recursos naturais existentes no município, bem como propor medidas de proteção, conservação e recuperação dos mesmos;
- X – estabelecer, mediante proposta da Secretaria Municipal de Meios Ambiente, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- XI – ser consultado sobre o licenciamento de atividades obrigadas a execução de EIA/RIMA ou estudos com mesma natureza, em todas as fases do licenciamento;
- XII – sugerir acordos que transformem penalidades pecuniárias em penas alternativas, quando necessário;
- XIII – sugerir medidas de proteção do patrimônio natural, histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do município;
- XIV – identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções a partir de estudos elaborados nas Câmaras Técnicas;
- XV – propor e manifestar-se sobre normas, padrões, parâmetros e critérios de avaliação, controle, manutenção, recuperação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- XVI – elaborar e aprovar seu regimento interno.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Art. 9º O COMUMA terá composição paritária, sendo constituído de 8 (oito) a 12 (doze) membros no total, sendo metade representante da sociedade civil e metade representante do Poder Público, conforme definido em Decreto.

Parágrafo único. O mandato dos membros do COMUMA será de dois anos, sendo permitida sua recondução por igual período.

Art. 10. O COMUMA será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 11. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – as normas urbanísticas e de controle ambiental;
- II – o zoneamento ecológico-econômico;
- III – a arborização urbana;
- IV – os espaços territoriais especialmente protegidos;
- V – o monitoramento e a auditoria ambiental;
- VI – a educação ambiental;
- VII – a pesquisa científica e tecnológica;
- VIII – a participação popular e a informação ambiental;
- IX – o licenciamento e a autorização ambiental;
- X – a avaliação dos impactos ambientais;
- XI – o termo de ajustamento de conduta e o termo de compromisso;
- XII – a audiência pública;
- XIII – a fiscalização ambiental;
- XIV – o cadastro de consultores ambientais e o cadastro das atividades, obras ou empreendimentos impactantes do meio ambiente;
- XV – os estímulos e incentivos;
- XVI – as infrações e sanções administrativas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

XVII – o fundo municipal de meio ambiente;

XVIII – proteção e preservação dos recursos hídricos.

Seção II

Do Fundo Municipal de Meio Ambiente

Art. 12. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA tem por finalidade a captação de recursos e o apoio financeiro às ações da política municipal de meio ambiente, bem como de subvencionar a funcionalidade técnico-administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, especialmente os seguintes:

I – controle ambiental;

II – conservação, preservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais;

III – educação ambiental;

IV – pesquisa e desenvolvimento tecnológico para o aproveitamento econômico racional e sustentável dos recursos naturais da região;

V – medidas de sustentabilidade;

VI – fiscalização ambiental no território do município de Curuá;

VII – custeio de cursos, capacitação, seminários e congressos voltados para a área ambiental.

Art. 13. A administração do FMMA caberá ao Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 14. Constituem receitas do FMMA:

I – as dotações do orçamento municipal;

II – os recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas, inclusive recursos de ajuda ou cooperação internacional ou estrangeira;

III – os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV – as receitas das taxas ambientais;

V – os valores oriundos do pagamento das multas ambientais aplicadas pelos órgãos municipais;

VI – os valores arrecadados das taxas ou tarifas ambientais, assim como os encargos ou penalidades pecuniárias delas decorrentes;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

VII – outras fontes de recursos cuja destinação seja determinada por lei.

Seção III

Do Zoneamento Ambiental

Art. 15. O zoneamento ambiental consiste na definição, a partir de critérios ecológicos, de parcelas do território municipal, nas quais serão permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial e para as quais serão previstas ações que terão como objetivo a proteção, manutenção e recuperação do padrão de qualidade do meio ambiente considerada as características ou atributos de cada uma dessas áreas.

Art. 16. A instituição do zoneamento tem por finalidade o ordenamento territorial do Município de Curuá, com vistas à proteção do meio ambiente, observado o seguinte:

I – será implementado de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável e orientar-se-á pelos princípios da utilidade e da simplicidade, de modo a facilitar a implementação de seus limites e restrições pelo Poder Público, bem como sua compreensão pelos cidadãos;

II – respeitará as normas estabelecidas na legislação federal, estadual e demais normas aplicáveis;

III – acompanhará as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal.

Art. 17. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas regulamentos, o zoneamento ambiental municipal será exercido pelo órgão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o apoio do COMUMA e demais órgãos ou instituições afins que possam fornecer subsídios técnicos para a sua realização.

Seção IV

Da Criação de Unidades de Conservação

Art. 18. A criação de Unidade de Conservação – UC será feita por ato do Poder Executivo, observada a legislação federal e as demais normas aplicáveis.

Art. 19. O poder público poderá reconhecer, na forma da lei, unidade de conservação municipal de domínio privado.

Seção V

Do Licenciamento Ambiental

Subseção I

Das Disposições Preliminares



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Art. 20. O licenciamento ambiental será exercido pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observado o disposto neste Código e na legislação em vigor, além das normas regulamentares e dos termos de convênios firmados com os demais órgãos ambientais.

Parágrafo único. As atividades passivas de licenciamento são aquelas descritas na legislação aplicável como sendo de competência municipal.

Art. 21. Para os fins deste Código, conceitua-se:

I – Licenciamento Ambiental: procedimentos técnico-administrativos, baseado na legislação vigente e na análise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo empreendedor de caráter público ou privado, para localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades utilizadoras ou com potencial de degradação ambiental;

II – Licença Ambiental: como sendo um ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que possam causar degradação e modificação ambiental;

III – Avaliação de Impactos Ambientais – AIA: instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de estudos ambientais e procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-los às necessidades de preservação e conservação do Meio Ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população;

IV – Estudos Ambientais: estudos relativos aos impactos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores e que têm como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de licença ambiental municipal;

V – Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança ou bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a flora e a fauna, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais;

VI – Impacto Ambiental Local: todo e qualquer impacto ambiental que diretamente (área de influência direta do projeto) afete apenas o território do Município;

VII – Termo de Referência – TR: roteiro apresentando o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

VIII – Cadastro Técnico Ambiental – CTA: conjunto de informações organizadas na forma de formulário, exigido para análise do licenciamento prévio de empreendimentos e atividades.

Subseção II

Dos Procedimentos

Art. 22. A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, as capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. As atividades e os empreendimentos sujeitos ao licenciamento são aquelas previstas na legislação em vigor.

Art. 23. Para o licenciamento ambiental no Município de Curuá, poderão ser utilizados os seguintes estudos ambientais, a serem realizados nas fases iniciais do licenciamento, a depender da solicitação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I – Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);
- II – Relatório de Controle Ambiental (RCA);
- III – Plano de Controle Ambiental (PCA);
- IV – Projeto de Engenharia Ambiental (PEA);
- V – Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);
- VI – Plano de Monitoramento Ambiental (PMA);
- VII – Análise de Risco Ambiental (ARA);
- VIII – Relatório Ambiental Simplificado (RAS);
- IX – Relatório de Impacto Ambiental (RIA);
- X – outros estudos voltados para a área ambiental que constarem do regulamento.

Parágrafo único. Dentre outras exigências, os estudos deverão apresentar os reflexos socioeconômicos às comunidades atingidas, bem como os impactos diretos e indiretos sobre as outras atividades praticadas no município.

Art. 24. Todos os estudos ambientais necessários ao licenciamento ambiental correrão a expensas do empreendedor e serão de sua responsabilidade as informações prestadas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Art. 25. Os pedidos de licenciamento deverão ser protocolados e publicados na forma do regulamento, no qual constarão os documentos exigidos para cada tipo de licenciamento.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente disponibilizará os Termos de Referência – TR, contendo o roteiro de informações necessárias aos estudos solicitados, de acordo com a modalidade dos empreendimentos a serem licenciados, bem como, os documentos necessários aos pedidos de licenciamento.

Art. 26. Serão concedidas as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP), cujo prazo de validade será de 1 (um) ano: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II – Licença de Instalação (LI), cujo prazo de validade será de 1 (um) ano: autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO), cujo prazo de validade será de 2 (dois) anos: autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV – Autorização Ambiental: serão emitidas Autorizações Ambientais nos casos especiais solicitados junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e nas quais não se aplicam as licenças acima mencionadas;

V – Renovação de Licença Ambiental: prorroga o prazo de vigência de licença anteriormente concedida, quando preenchidos os requisitos para tanto;

VI – Renovação de Autorização Ambiental: prorroga o prazo de vigência de autorização anteriormente concedida, quando preenchidos os requisitos para tanto;

VII – A Licença de Atividade Rural (LAR), cujo prazo de validade será de 2 (dois) anos: para as atividades realizadas em áreas alteradas e/ou subutilizadas fora da área de reserva legal e área de preservação permanente nos imóveis rurais no Estado do Pará serão regidas por meio da legislação aplicável;

VIII – Renovação de Licença de Atividade Rural: prorroga o prazo de vigência de licença anteriormente concedida, quando preenchidos os requisitos para tanto;

§ 1º As Licenças Prévia e de Instalação poderão ser expedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental competente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

§ 2º A LP poderá ser dispensada em casos de ampliação da atividade.

§ 3º No caso de renovação da licença, o pedido deve ser protocolado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data de expiração de seu prazo de validade constante da respectiva licença.

§ 4º Nos termos do § 2º do art. 4º da Lei Federal nº 13.425, de 2017, a validade do alvará de licença ou autorização ambiental concedido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente fica condicionada ao prazo de validade do laudo expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar, quando se tratar de processo de aprovação da construção, instalação, reforma, ocupação ou uso de estabelecimentos, edificações e áreas de reunião de público.

Art. 27. As licenças são intransferíveis e, ocorrendo alteração da pessoa jurídica responsável pelo pedido de licenciamento, deverão proceder a sua substituição junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, devidamente legalizados.

Art. 28. Excetuando-se a análise que envolve o EIA/RIMA, cujo prazo máximo é de seis meses, assim como a análise pertinente aos procedimentos simplificados, cujo prazo máximo é de três meses, todas as demais licenças devem ser analisadas em prazo máximo de um mês.

Art. 29. Em caso de indeferimento de alguma licença, o empreendedor poderá apresentar uma justificativa técnica dirigida ao Chefe da Divisão de Licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente solicitando a sua reanálise.

Art. 30. Caso mantido a negativa, caberá recurso administrativo ao COMUMA que deverá manifestar-se positiva ou negativamente num prazo de 30 (trinta) dias após a entrega do documento.

Art. 31. É nula a emissão de qualquer licença quando omitida ou não cumprida integralmente às exigências legais e também aquelas acatadas pelo Poder Público em decorrência de Audiência Pública.

Subseção III

Das Atividades Agrosilvopastoris

Art. 32. Para efeitos deste Código, entende-se por atividades agrosilvopastoris o sistema composto pelo manejo integrado no espaço e no tempo de florestas, cultivos agrícolas e pastagens.

Art. 33. As atividades de que trata o art. 32 somente poderão ser desenvolvidas observado o seguinte:

I – a utilização de agrotóxicos e fertilizantes deverá ser feita de forma restrita, observando-se as normas do receituário agrônomo e as condições do solo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

II – as estradas ou caminhos necessários à implantação das atividades de que trata este artigo, deverão ser construídas adotando as convenientes estruturas de drenagem, utilizando-se critérios adequados, de forma a evitar erosão;

III – nas áreas onde já se realizam atividades agrosilvopastoris sua continuidade fica condicionada à adoção de sistema de manejo adequado, ou outras modalidades permitidas pela legislação nacional, ou oriundas de pesquisas técnicas compatíveis, aprovados pelo órgão ambiental, e desde que sua localização não implique na desestabilização das encostas e maciços adjacentes;

IV – a irrigação somente poderá ser utilizada de modo a não comprometer o solo e os mananciais de abastecimento público;

V – o Poder Público estimulará a prática ou o uso de sistemas agrosilvopastoris sustentáveis ecologicamente;

VI – o Poder Público fomentará a pecuária somente em áreas selecionadas, preferencialmente por meio do zoneamento ambiental do Município de Curuá e, na falta deste, por estudos técnico-científicos aprovados pelo órgão ambiental.

Art. 34. É vedado o licenciamento de projetos agrosilvopastoris, nos seguintes casos:

I – quando implicarem no desmatamento de espaços territoriais especialmente protegidos;

II – quando resultarem em degradação irreversível dos solos e mananciais;

III – em áreas que correspondam a ecossistemas frágeis, cientificamente diagnosticados como tais.

Art. 35. A exploração de florestas e de formações sucessoras, em estágios médio e avançado só será permitida mediante autorização ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sob o Regime de Manejo Florestal Sustentável, Exploração Florestal em Pequenas Propriedades e Uso Alternativo do Solo.

Art. 36. A exploração de florestas e formações sucessoras sob o regime de Uso Alternativo do Solo que implique na supressão a corte raso de vegetação somente será permitida mediante autorização ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 37. Entende-se por Uso Alternativo do Solo a substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas vegetais, tais como projetos de assentamento para reforma agrária, agropecuários, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte.

Art. 38. As pessoas físicas ou jurídicas que pretenderem autorização para Uso Alternativo do Solo, em florestas e demais formações vegetais quer nativas ou plantadas, primitivas,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

regeneradas ou em regeneração, deverão formalizar processo junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio de formulário padrão, na forma do regulamento.

Art. 39. As solicitações de Uso Alternativo do Solo deverão obedecer aos limites determinados na legislação aplicável.

Art. 40. As solicitações de Uso Alternativo do Solo que ocorrerem em área de floresta primária ou formas de vegetação sucessoras com estágios avançados de regeneração, caso apresentem espécimes com potencial madeirável, deverão ser declaradas pelo proprietário no processo de liberação ambiental.

Seção VI

Do Cadastro Técnico Ambiental

Art. 41. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente manterá atualizado o Cadastro Técnico Ambiental – CTA.

Art. 42. O CTA tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, utilizadoras de recursos ambientais, prestadoras de serviços nas áreas de meio ambiente, bem como as que cometeram algum tipo de infração ambiental.

Art. 43. O CTA será formado por seis cadastros distintos abaixo discriminados:

I – Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais – CAUTRAM: formado por pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos efetivo ou potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora;

II – Cadastro de Atividades Agrosilvopastoris – CATAGRO: documentação necessária para realização do licenciamento ambiental para atividades rurais;

III – Cadastro de Motosserra – CMS, formado por pessoas físicas ou jurídicas portadoras de máquinas motosserra, no território municipal;

IV – Cadastro de Prestação de Serviços em Meio Ambiente – CPRESMA: formado por pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental;

V – Cadastro de Infratores Ambientais – CIAM: formado por pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VI – Cadastro de Embarcações Pesqueiras – CADEP, formado pelo conjunto de embarcações pesqueiras atuantes no município de Curuá;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Seção VII

Do Monitoramento Ambiental

Art. 44. O monitoramento ambiental compreende o acompanhamento das atividades dos empreendimentos públicos e privados, real ou potencialmente capazes de poluir ou degradar o meio ambiente, com o objetivo de:

I – preservar e restaurar os recursos e processos ambientais objetivando o restabelecimento dos padrões de qualidade ambiental;

II – acompanhar o processo de recuperação de áreas degradadas e poluídas;

III – fornecer elementos para avaliar a necessidade de auditoria ambiental.

IV – fiscalizar os projetos e empreendimentos que possa gerar impacto ambiental no território de Curuá.

V – analisar todas as condicionantes ambientais destinadas a operações vinculadas a atividade que use recursos naturais renováveis e não renováveis no território do município de Curuá, mediante legislação ambiental municipal, estadual e federal.

Seção VIII

Da Educação Ambiental

Art. 45. A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, estabelecidos na presente Código, devendo permear todas as ações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 46. A educação ambiental disposta neste Código e no regulamento será exercida pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em parceria com a Secretaria de Educação do Município, com Universidades Públicas ou Privadas de Ensino Superior, condições para garantir a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Art. 47. A educação ambiental será promovida para toda a comunidade, em especial:

I – na rede municipal de ensino, em todas as áreas de conhecimento incluindo pesquisa científica e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria de Educação e em articulação com as Delegacias de Ensino e Oficinas Pedagógicas e Universidades Públicas e ou Privadas de Ensino Superior.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

- II – na rede particular de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus no município;
- III – para outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;
- IV – junto às entidades e associações ambientalistas e universidade pública e privada de ensino superior;

Seção IX

Da Poluição Sonora

Art. 48. Poluição sonora é toda a emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas neste Código e na legislação federal ou estadual aplicável.

Art. 49. Para fins de controle da poluição sonora, os órgãos municipais ambientais e de trânsito poderão utilizar as seguintes normas:

- I – Lei federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais);
- II – Resoluções do CONAMA nº 256/99 e nº 252/99;
- III – NBR-10152 e NBR-10151;
- IV – Resolução do CONTRAN nº 204/2006;
- V – as normas técnicas do Instituto Brasileiro de Normatização e Metrologia – INMETRO;
- VI – outras normas aplicáveis que definem os limites de ruído acima dos quais se caracteriza poluição sonora.

Art. 50. A emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, recreativas, ou outras que envolvam a amplificação ou produção de sons intensos, deverá obedecer, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios, diretrizes e normas estabelecidas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 51. Salvo autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fica proibido, na forma do regulamento:

- I – queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, explosivos ou ruidosos.
- II – a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

III – a utilização de matracas, cornetas ou outros sinais exagerados e contínuos, usados como anúncios por ambulantes, para venderem seus produtos;

IV – a utilização de alto-falantes, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam:

V – a descaracterização de escapamentos de motocicletas no perímetro urbano do município de Curuá, salvo com autorização do órgão ambiental.

Seção X

Das Disposições sobre a Pesca

Art. 52. Toda pessoa tem direito a exercer atividade pesqueira nas águas do domínio público, mediante ao consentimento do órgão ambiental competente, com atividades geleira ou pesqueira e sob as condições estabelecidas neste Código e nas normas regulamentares.

Art. 53. A atividade pesqueira e a utilização de determinados apetrechos poderão ficar suspensas ou proibidos, em todo o território municipal ou parte dele, durante o período definido em regulamento.

Art. 54. Consideram-se recursos pesqueiros os seres hidrófilos susceptíveis ou não de aproveitamento econômico.

Art. 55. A utilização dos recursos hídricos harmonizar-se-á com as disposições deste Código para a proteção da fauna e flora aquática.

Art. 56. Compete ao Município, em caráter suplementar ao Estado e União, diminuir os conflitos relativos ao uso dos recursos hídricos determinando critérios que melhor atendam aos interesses sociais.

Art. 57. Na elaboração da política municipal de pesca, serão levadas em consideração as peculiaridades regionais.

Art. 58. Todo e qualquer pescador que infringir os dispostos nos artigos deste Capítulo poderá ter sua embarcação e os apetrechos de pesca apreendidos, sem prejuízo da lavratura do respectivo auto de infração.

Art. 59. Os materiais apreendidos não contrários ao disposto neste Capítulo serão devolvidos após o período de restrição.

Art. 60. Em caso de reincidência, os apetrechos não serão devolvidos e poderão ser destruídos, doados ou leiloados pelo órgão competente, observado o seguinte no caso de leilão:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

I – o infrator não poderá participar do leilão;

II – os recursos adquiridos no leilão serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 61. A captura, o armazenamento, o transporte e a comercialização de peixes ornamentais serão supervisionados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, dependendo de autorizações ambientais específicas, ressalvados os casos de dispensa previstos no regulamento.

Seção XI

Dos Recursos Minerais

Art. 62. A pesquisa e a exploração de recursos minerais serão objeto de licença ambiental, nos termos da regulamentação deste Código, sem prejuízo da aplicação da legislação federal e estadual pertinente, ficando seu responsável obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com soluções técnicas apontadas pelos estudos ambientais, aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Nos casos em que a exploração venha a provocar danos ao meio ambiente, como resultados de procedimentos contrários às prescrições técnicas estabelecidas por ocasião da concessão da respectiva licença ambiental, ou que se mostraram em desacordo com as normas legais ou medidas e diretrizes de interesse ambiental, poderá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente suspender a licença ambiental concedida.

Art. 63. A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer outros corpos d'água, só poderão ser realizados de acordo com os procedimentos técnicos aprovados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 64. O titular da autorização ou licença ambiental responderá pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

Art. 65. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente licença ambiental, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

Art. 66. A exploração dos recursos minerais em espaços especialmente protegidos dependerá do regime jurídico a que estejam submetidos, podendo o município estabelecer normas específicas para permitir ou impedir, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ambiental.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Art. 67. Nas Unidades de Conservação constituídas sob domínio do município, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não será permitida qualquer atividade de exploração.

Seção XII

Da Flora

Art. 68. As florestas, bosques e relvados, bem como as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, de domínio público ou privado, situadas no território do município, são consideradas Patrimônio Ambiental do Município e o seu uso ou supressão será feito de acordo com o Código Florestal Federal vigente e as demais leis pertinentes.

§ 1º Poderá ser concedida autorização especial para supressão ou transplante de espécies vegetais, nos termos da lei ou regulamento.

§ 2º Em caso de destruição de uma dada cobertura vegetal, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá exigir a reposição da referida cobertura, mediante a reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa até que estejam efetivamente recuperadas.

§ 3º Em caso de apresentação de projeto para uso sustentável de uma determinada formação vegetal, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigirá, do requerente, o necessário Projeto de Manejo Florestal ou autorização ambiental específica;

Art. 69. Não é permitido fazer uso de fogo nas matas, lavouras ou áreas agrosilvopastoris sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outro órgão competente.

Art. 70. Nas árvores dos logradouros públicos, não poderão ser fixados ou amarrados fios, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos e objetos perfurantes, ressalvados os casos previstos em regulamento.

§ 1º Não será permitida a deposição de qualquer espécie de resíduo urbano na base das árvores integrantes da arborização pública.

§ 2º Quando se tornar absolutamente imprescindível à remoção de árvores, a supressão deverá ser feita mediante autorização ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, considerando-se sua localização, raridade, beleza ou outra condição que assim o justifique.

§ 3º A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no imediato replantio de indivíduo da mesma ou de outra espécie arbórea, se possíveis no mesmo local.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Art. 71. As áreas de preservação permanente somente poderão ser alteradas ou suprimidas quando se tratarem de obras de relevante interesse social, o que só poderá ocorrer mediante licença especial a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 72. Deve-se observar no planejamento da arborização pública a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização, levando-se em conta:

I – os aspectos visual e espacial, em termos paisagísticos;

II – as limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores;

III – o aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o micro clima e outras condições ambientais.

Art. 73. Qualquer árvore ou grupo de árvores do município poderá ser declarado imune ao corte mediante ato do COMUMA, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de portasemente, ficando sua proteção a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente fará inventário de todas as árvores declaradas imunes ao corte no município, podendo ser fixada placa indicativa, diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte identificando-as cientificamente.

Art. 74. As áreas destinadas a estacionamento, mesmo que de iniciativa particular, deverão ser arborizadas com a proporção de no mínima definida no regulamento.

Seção XIII

Da Supressão e da Poda

Art. 75. Nos casos previstos na legislação ambiental em que a competência for do Município, a supressão ou poda de árvore de qualquer espécie localizada em espaço público fica sujeita à autorização ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, cujo procedimento será previsto em regulamento.

Art. 76. Os serviços de supressão e poda das árvores, nos espaços públicos, devem ser executados por equipe da Prefeitura Municipal ou por empresa concessionária ou delegatária, devendo sempre ser acompanhados por profissional habilitado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Seção XIV

Da Fauna



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Art. 77. É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem a criadouros devidamente legalizados, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

Art. 78. É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem das matrizes, e que este esteja devidamente autorizado pelo órgão competente.

§ 1º Os criadouros comerciais existentes no Município de Curuá deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que tem atribuição de inspecioná-los e interditá-los em caso de infração.

§ 2º O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se, em seguida a reintrodução dos espécimes na natureza.

Art. 79. A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras do domínio privado, poderão ser igualmente proibidos pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios.

Art. 80. É proibida a pesca em rios nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução, em água parada territorial, nos períodos de desova, ou de acasalamento, respeitando-se o disposto neste Código e nas legislações suplementares.

Art. 81. É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

Seção XV

Do Ar

Art. 82. As emanções gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviço ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida da população.

Art. 83. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com as disposições deste Código e com os padrões e normas de emissão definidas nas legislações federais e estadual;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Art. 84. Na implementação da política municipal de meio ambiente, como tentativa de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – exigência de adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e da eficiência do balanço energético;

III – implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programa de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;

IV – adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V – integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI – proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII – seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 85. O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedado ou dotado de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material por transporte eólico.

Art. 86. As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas e lavadas, ou umectadas com frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico.

Art. 87. As áreas adjacentes, de propriedade pública ou particular, às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies apropriadas e sob manejo adequado.

Parágrafo único. Os programas de que tratam este artigo serão custeados pelo poluidor.

Art. 88. As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos que fazem o controle da poluição.

Art. 89. Ficam proibidos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

- I – a queima ao ar livre de materiais e resíduos que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade da vida;
- II – a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;
- III – atividades e/ou processos produtivos que emitam odores que possam criar incômodos à população;
- IV – a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciada em legislação específica;
- V – fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte público, bem como nos locais onde haja permanente concentração de pessoas e que se julgue necessária tal proibição;
- VI – o transporte de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricas acima dos padrões estabelecidos pela legislação;
- VII – a emissão de fumaça preta acima de vinte por cento da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros tipos de equipamentos.

Art. 90. As fontes de emissão de poluentes deverão, a critério técnico fundamentado da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalo não superior a um ano, dos quais deverão constar os resultados do monitoramento dos diversos parâmetros ambientais.

Art. 91. São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam as normas, os critérios, as diretrizes e padrões estabelecidos por este Código.

Art. 92. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites e padrões de poluição atmosférica, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle de poluição.

Art. 93. A poluição sonora será objeto de atenção especial da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, onde a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público constitui infração ambiental, na forma deste Código.

Parágrafo único. Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazê-los cessar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Art. 94. Salvo quando se tratar de infração a ser punido de acordo com legislação federal, o descumprimento de qualquer dos dispositivos previstos neste Código sujeita o infrator às penalidades estabelecidas pelo Poder Executivo, que vão desde o pagamento de multas à apreensão da aparelhagem causadora de desconforto ambiental.

Seção XVI

Da Água

Art. 95. Para efeito deste Código, a poluição das águas é considerada qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, causar dano à flora e fauna aquática ou anfíbia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação específica.

Art. 96. O Poder Público Municipal deverá zelar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes, lagoas, manguezais e os estuários, essenciais à qualidade de vida da população.

Art. 97. A qualidade das águas superficiais e subterrâneas do município de Curuá fica submetida aos critérios estabelecidos legislação aplicável.

Seção XVII

Da Disposição de Resíduos

Art. 98. Para efeitos deste Código, resíduos são todos aqueles materiais nos estados sólido, semi-sólido, líquido e gasoso que resultam da atividade humana podendo ter origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, de serviços de varrição, agrícola, remanescentes putrescíveis e não putrescíveis (exceto os excrementos), papel, papelão, latas, material de jardim, madeira, vidro, cacos, trapos, instrumentos defeituosos e até mesmo aparelhos eletrodomésticos inservíveis.

Seção XVIII

Dos Resíduos Sólidos

Art. 99. A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos municipais, devem ocorrer de forma a não causar danos ou agressões ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar público e devem ser feitos obedecendo às normas da ABNT e de outras leis pertinentes.

Art. 100. É vedado, no território do Município de Curuá:

I – a deposição do lixo em vias públicas, praças, terrenos baldios assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo setor competente;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

II – a queima e a deposição final de lixo a céu aberto;

III – o lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em águas superficiais ou subterrâneas, praias, manguezais, sistema de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas;

IV – permitir que seu território venha a ser usado como depósito e destinação final de resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do município.

Art. 101. A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua deposição final tratamento ou acondicionamento adequado e específico, nas condições estabelecidas em normas federais e estaduais vigentes.

§ 1º Obedecerão aos mesmos critérios os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos condenados ao consumo humano.

§ 2º É obrigatória a elaboração e a execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, nos estabelecimentos de serviços de saúde.

§ 3º É obrigatória a incineração ou a disposição em vala séptica dos resíduos de serviços de saúde, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre em observância as normas técnicas pertinentes.

Art. 102. O Poder Público Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos.

Parágrafo único. O sistema de processamento de resíduos sólidos será definido por estudo técnico, priorizando-se tecnologias apropriadas de menos custo de implantação, operação e manutenção.

Art. 103. O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Serão estudados mecanismos que propiciem e estimulem a reciclagem mediante benefícios fiscais.

Art. 104. Todas as edificações pluridomiciliares devem dispor de área própria para depósito de lixo, que deverá estar de acordo com as normas municipais.

Art. 105. A utilização do solo como destino final dos resíduos potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma apropriada estabelecida em projetos específicos de transporte e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

destino final aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 106. Quando a deposição final dos resíduos sólidos exigirem a execução do Aterro Sanitário deverá ser tomada as medidas adequadas para proteção de águas superficiais ou subterrâneas.

Seção XIX

Dos Efluentes Líquidos

Art. 107. O Lançamento de efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou significativamente poluidoras em corpos d'água, só poderão ser feito desde que sejam obedecidas a legislação federal e estadual pertinentes e os dispositivos deste Código.

Art. 108. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão ser feitos de forma a conferir aos corpos receptores, características em desacordo com a sua classificação.

Art. 109. Os graxos, óleos e ácidos provenientes das atividades de postos de combustíveis, oficinas mecânicas, e lava-jatos bem como os lodos provenientes de sistema de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede de esgotos sem tratamento adequado e prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, DAS SANÇÕES

E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 110. A fiscalização ambiental será exercida pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e tem por objetivo o cumprimento da legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. A legislação ambiental inclui as leis de proteção ao meio ambiente e demais normas regulamentares aplicáveis.

Art. 111. Constatada infração contra o meio ambiente, será lavrado auto de infração, o qual conterá os elementos mínimos necessários ao esclarecimento dos fatos e à defesa do autuado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Art. 112. São consideradas autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental os servidores, efetivos ou não, pertencentes aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, designados para as atividades de fiscalização ambiental.

Parágrafo único. A designação de servidor será feita por ato do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 113. Meras incorreções ou omissões formais contidas no auto de infração não o tornam nulo quando dele conste elementos suficientes para a identificação do infrator e da natureza da infração ou quando não tragam prejuízo ao direito de defesa do autuado.

Art. 114. O prazo para a administração municipal apurar a prática de infrações contra o meio ambiente extingue-se em cinco anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciado o procedimento de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§ 3º Quando o fato objeto de infração também constituir crime, a prescrição de que trata o *caput* deste artigo será regida pelo prazo previsto na lei penal.

§ 4º A extinção do prazo da pretensão punitiva não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES AMBIENTAIS

Seção I

Das Infrações Administrativas

Art. 115. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme tipologia definida em Decreto.

Art. 116. Para os fins deste Código, considera-se infração de menor lesividade ao meio ambiente aquela em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor definido em regulamento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Art. 117. Observadas as disposições deste Código, as infrações ambientais são apuradas por meio de processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Art. 118. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

Art. 119. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades ambientais para efeito do exercício do seu poder de polícia.

Seção II

Das Sanções Ambientais

Art. 120. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total de atividades;

X – restritiva de direitos, a seguir especificadas:

a) suspensão de registro, licença ou autorização;

b) cancelamento de registro, licença ou autorização;

c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

d) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

e) proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Art. 121. A imposição da sanção será graduada em função:

I – da gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – dos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – da situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV – das circunstâncias atenuantes e agravantes relativas à infração.

Parágrafo único. Os critérios de dosimetria da aplicação da multa ambiental serão definidos em regulamento.

Art. 122. São consideradas circunstâncias atenuantes, quando o autuado:

I – possuir baixo grau de instrução ou escolaridade;

II – ter se arrependido da infração praticada, manifestado pela espontânea e imediata reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III – comunicar previamente o perigo iminente de degradação ambiental;

IV – colaborar com a fiscalização ambiental.

Art. 123. São consideradas circunstâncias que agravam a sanção, quando não constituam ou qualificam a infração:

I – a reincidência do infrator;

II – o fato de o infrator tê-la cometido:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) concorrendo para danos à propriedade alheia;

d) atingindo áreas sujeitas a regime especial de uso, conforme definido em ato do Poder Público;

e) em período de defeso à fauna;

f) em domingos ou feriados;

g) à noite;

h) em épocas de seca ou inundações;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

- i) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- j) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- k) mediante fraude ou abuso de confiança;
- l) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- m) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- n) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 124. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 125. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado, sendo que o seu valor será fixado no regulamento deste Código e corrigido periodicamente, com base na Unidade Fiscal do Município (UFM), sendo o mínimo de 500 UFM (quinhentas Unidades Fiscal do Município) e o máximo de 50.000.000,00 UFM (cinquenta milhões de Unidade Fiscal do Município).

Art. 126. A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – opuser embaraço à fiscalização municipal.

Art. 127. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, cujos valores máximo e mínimo serão definidos em decreto.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

Seção I

Das disposições Preliminares

Art. 128. O processo de que trata este Código será orientado pelos princípios que regem a Administração Pública e terá por finalidade:

I – apurar as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

II – dispor sobre os procedimentos de apuração, instrução, defesa e julgamento de processo administrativo ambiental;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

III – estabelecer as formas de encerramento do processo administrativo ambiental;
IV – instrumentalizar outras hipóteses previstas em lei ou no regulamento e que não foram relacionadas neste artigo.

Art. 129. Ao processo ambiental municipal aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e das leis que regem, no âmbito estadual e federal, o processo administrativo em geral ou o processo administrativo ambiental, desde que não venham a conflitar com as normas deste Código.

Seção II

Dos Prazos e da Comunicação dos Atos Processuais

Art. 130. Os prazos processuais são contados de forma contínua, começando a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 131. A comunicação dos atos e das decisões administrativas será feita:

- I – pessoalmente ou ao representante legal do interessado;
- II – por via postal, com aviso de recebimento;
- III – por meio eletrônico, conforme previsto em regulamento;
- IV – por edital, quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos deste artigo ou nas hipóteses de recusa do recebimento da notificação ou de sua não localização.

§ 1º Quando a intimação ocorrer por edital, na forma prevista no inciso IV, o interessado considera-se ciente a partir do décimo sexto dia de publicação do ato administrativo no Diário Oficial do Município ou outro meio previsto no regulamento.

§ 2º O comparecimento espontâneo do interessado supre a falta ou nulidade da comunicação do ato, fluindo, a partir desta data, o prazo para o cumprimento da determinação.

§ 3º Os despachos que não afetarem a defesa do interessado independem de intimação.

Seção III

Da Impugnação e do Recurso



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Art. 132. O infrator poderá impugnar a penalidade aplicada no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da autuação.

§ 1º No caso de impugnação contra a penalidade aplicada, o processo será analisado pela autoridade que lavrou o auto de infração, a qual poderá, antes do julgamento de primeira instância, anular ou revisar o ato administrativo, de ofício e em despacho fundamentado.

§ 2º Observado o disposto no § 1º deste artigo, a impugnação deverá ser dirigida ao Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental, que a julgará no prazo de 30 (trinta) dias, após finda a fase instrutória do processo.

Art. 133. Contra as decisões proferidas em primeira instância caberá recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, para o Secretário Municipal de Meio Ambiente, que decidirá em segunda e última instância administrativa.

Art. 134. A autoridade julgadora poderá:

- I – determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências para esclarecer questão duvidosa, indeferindo aquelas consideradas inúteis ou meramente protelatórias;
- II – solicitar parecer jurídico ou técnico para fundamentar sua decisão, podendo ainda decidir aprovando o parecer ou emitindo declaração de concordância com os fundamentos do ato exarado.

Art. 135. As impugnações e os recursos suspendem a exigibilidade da multa impugnada, no caso de auto de infração, não impedindo a exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penalidades de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos e de demolição.

Art. 136. Encerram definitivamente a instância administrativa:

- I – o ato administrativo não impugnado no prazo legal;
- II – a decisão de primeira instância após esgotado o prazo para o recurso;
- III – a decisão de segunda instância, passada em julgado;
- IV – a opção do infrator por uma das formas de encerramento do processo administrativo previstas no art. 138 deste Código;
- V – a decisão que puser fim ao processo, quando o infrator propor qualquer ação ou medida judicial relativa ao ato administrativo, importando tal atitude em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa ou a desistência de eventual recurso interposto.

Art. 137. Tratando-se de penalidade pecuniária, o valor da multa ficará sujeito à atualização monetária, à multa de mora e aos juros moratórios previstos no art. 24 do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Código Tributário Municipal, Lei nº 386, de 20 de dezembro de 2022, devendo o débito ser inscrito em dívida, no prazo regulamentar.

Parágrafo único. A atualização monetária far-se-á em conformidade com a Unidade de Fiscal do Município (UFM), na forma prevista nos arts. 28 e 29 do Código Tributário Municipal.

Seção IV

Das Formas de Extinção do Valor da Multa Ambiental

Art. 138. O valor da multa ambiental poderá ser extinto por meio:

I – do pagamento à vista;

II – do parcelamento do débito;

III – da dação em pagamento;

IV – da conversão em prestação de serviços ambientais.

Art. 139. A opção do atuado por qualquer uma das formas de encerramento do processo prevista no art. 138 implica a renúncia ou a desistência ao direito de impugnar ou de recorrer.

Art. 140. No caso de parcelamento, o regulamento definirá o valor mínimo da parcela.

Art. 141. A dação em pagamento poderá ocorrer por meio de bens móveis ou imóveis, cuja aceitação dar-se-á a critério do órgão competente, na forma do regulamento.

Art. 142. O procedimento de conversão da multa simples em serviços ambientais de que trata o inciso IV do art. 138 será definido por ato baixado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 143. O valor da multa terá redução nos seguintes casos:

I – quando o infrator efetuar o pagamento integral do débito exigido no prazo previsto para:

a) a apresentação da impugnação, hipótese em que o regulamento poderá prever um desconto de até 40% (quarenta por cento);

b) a interposição do recurso, hipótese em que o regulamento poderá prever um desconto de até 30% (trinta por cento);

II – quando o infrator formalizar o pedido de parcelamento do débito exigido no prazo previsto para:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

a) a apresentação da impugnação, hipótese em que o regulamento poderá prever um desconto de até 20% (vinte por cento);

b) a interposição do recurso, hipótese em que o regulamento poderá prever um desconto de até 10% (vinte por cento).

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 144. Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a celebrar ou firmar convênios institucionais, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público estadual ou federal, a fim de cumprir com as normas e diretrizes fixadas na Política Municipal de Meio Ambiente, observadas as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente.

Art. 145. O Poder Executivo Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMUMA.

Art. 146. A conciliação ambiental poderá ser instituída pela administração pública municipal, de acordo com o procedimento estabelecido em Decreto, com vistas a encerrar os processos administrativos municipais relativos à apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 147. O regulamento deste Código:

I – poderá utilizar-se de conceitos ou institutos previstos na legislação federal ou estadual, desde que não conflitem com as disposições deste código;

II – disporá sobre os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente previstos no art. 11 e não disciplinado em uma das Seções do Capítulo V do Título II deste Código;

III – definirá o procedimento relativo à destinação dos bens e animais apreendidos, bem como as medidas cautelares;

IV – poderá prever hipóteses em que o julgamento proferido em primeira instância estará sujeito ao reexame necessário;

V – regulará outras hipóteses previstas neste Código.

Art. 148. Os estabelecimentos e atividades que estiverem em operação na data de publicação desta e que não tenha obtido o devido licenciamento ficam obrigados à obtenção da licença de operação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 01.613.319/0001-55

Art. 149. Quando aplicada a penalidade pecuniária, logo que encerrada a instância administrativa, o infrator será notificado para pagar o valor da multa no prazo regulamentar, sendo que o débito não pago até a data do vencimento será encaminhado para inscrição em dívida ativa para posterior cobrança.

Art. 150. Revogam-se:

I – a lei nº 266, de 30 de março de 2010, que institui o Código Ambiental do Município de Curuá e dá outras providências;

II – a lei nº 357, de 1 de novembro de 2019, que cria o Conselho Municipal de Meio Ambiental – COMUMA e dá outras providências;

III – as demais normas ou disposições em contrário.

Art. 151. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curuá, em 03 de julho de 2023.

Givanildo Picanço Marinho
Prefeito Municipal de Curuá
CPF: 760.463.382-84
GIVANILDO PICANÇO MARINHO
Prefeito de Curuá

Certifico para os devidos fins de direito e a quem possa interessar que o presente ato foi publicado no Mural da sede da Prefeitura Municipal, no dia 03 de julho de 2023.

MANOEL OVIDIO NETO
Sec. de Adm., Planejamento e Finanças